

PROCESSO Nº: @REP 22/80088597
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ponte Alta
RESPONSÁVEL: Edson Julio Wolinger
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Ponte Alta, Volnei Luiz dos Santos
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços 011/2022 que objetiva a contratação de empresa para construção e revitalização de calçadas em Paver no Município de Ponte Alta com fornecimento de material e mão de obra
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 1075/2023

Trata-se de Representação originada pela conversão de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), apresentado por IPSUM Serviços Especializados Eireli, pessoa jurídica de direito privado representada pelo Sr. Sérgio dos Santos, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços n. 011/2022, cujo objeto foi a contratação de empresa de construção e revitalização de calçadas (passeios públicos) em paver, no Município de Ponte Alta, com fornecimento de material e mão de obra, com critério de classificação pelo menor preço global.

O autor da representação insurgiu-se, em síntese, contra a classificação da empresa Gralha Construções Corporativas Ltda., alegando que ela foi classificada sem atender aos requisitos do edital no que se refere aos documentos referentes à comprovação de sua aptidão para as atividades a serem executadas.

Conforme informado pela Diretoria Técnica, o Edital n. 35/2022 foi publicado no dia 14/10/2022; o certame ocorreu no dia 04/11/2022, foi homologado e adjudicado à vencedora Gralha Construções Corporativas Ltda. pelo valor de R\$ 1.106.044,00, em 07/11/2022.

Considerando a determinação emitida por meio da Decisão Singular - 262/2023 para análise das questões que envolvem a área técnica de engenharia, junto a DLC/COSE, antes da manifestação da CAJU/DLC sobre as questões jurídicas indicadas na representação acerca de interpretação da Lei n. 8.666/1993, que envolvem algumas das supostas irregularidades consignadas no Relatório n. DLC-120/2023;

Considerando o Relatório n. DLC – 992/2023, assinado pelos Auditores Fiscais de Controle Externo Lineker Tavares da Costa e Gustavo Piccoli Pfitscher, no qual foram apontadas irregularidades relativas à Tomada de Preços n. 011/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta;

Considerando que houve irregularidade na exigência de registro em entidade competente durante a fase de habilitação, inclusive impondo restrição à competitividade na exigência de visto junto ao CREA-SC para os sediados em outra jurisdição;

Considerando a ausência de especificação dos serviços a serem requeridos para a qualificação técnico-operacional, de acordo com a relevância técnica e financeira, bem como a habilitação irregular da vencedora Gralha Construções Corporativas Ltda. mesmo não apresentando o atestado de capacidade técnica solicitado;

Considerando ausência na comprovação dos documentos exigidos no edital para os responsáveis técnicos;

Considerando a habilitação da empresa Gralha Construções Corporativas Ltda. com documentação de regularidade fiscal cuja validade não atendeu aos requisitos estipulados no edital, bem como atualização dos dados cadastrais;

Considerando a ausência na apresentação pela empresa do certificado fornecido pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta indicando ser inscrita no Cadastro de Licitantes das empresas do ramo, conforme exigência do item 3.1 do edital;

Considerando a não apresentação da proposta de preços nas condições do anexo 08, sem indicação dos preços unitários a serem praticados, bem como a não apresentação do cronograma físico-financeiro, conforme exigência do item 7 “c” do edital;

Considerando que a defasagem no orçamento estimado no momento da licitação pode ter inviabilizado a competitividade do certame, bem como ausência de cláusulas para o reajuste do contrato;

Considerando a assinatura do contrato em um prazo superior ao estabelecido no instrumento convocatório, assim como a assinatura do primeiro termo aditivo de prazo, carecendo da devida justificativa – que, até a presente data, ampliaram o prazo em 130,00%, de 06 para 14 meses, DECIDO:

1. DETERMINAR a CONVERSÃO dos autos em processo Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos (LCC), diante das irregularidades identificadas pela DLC/COSE/DIV2, as quais extrapolam os fatos representados;
2. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA aos Srs. Peterson Finkler de Souza – Presidente; Cleberson Alves Waltrick – Membro da Comissão; e Sr. Euvandro Ferreira Santos – Membro da Comissão, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30

(trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, em razão das irregularidades abaixo descritas:

2.1. Habilitação indevida da empresa vencedora, tendo em vista que ela não apresentou, nenhuma comprovação de sua capacidade operacional conforme solicitado no item 6.3 “b”; implicando em violação ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, em violação ao artigo 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.1.1 do Relatório n. DLC – 992/2023);

2.2. Habilitação indevida da empresa vencedora, tendo em vista que a mesma não apresentou, o Registro do profissional Gilson Isacco Zaco junto ao CREA durante a fase de habilitação do certame, conforme solicitado no item 6.3 “a”, implicando em violação ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, em afronta ao artigo 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.1.2 do Relatório n. DLC – 992/2023);

2.3. Habilitação indevida da empresa vencedora, tendo em vista a apresentação de comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), feita com um documento com data de expedição superior a 30 (trinta) dias, sem que houvesse prévia solicitação por parte da comissão licitatória para correção de eventuais erros ou falhas que não comprometessem a essência das propostas, dos documentos e sua validade jurídica; descumprimento das regras editalícias previstas nos itens 6.2.1 e 6.2.2 do Edital, violação ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, em afronta ao artigo 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório n. DLC – 992/2023);

2.4. Violação a regra prevista nos parágrafos 2º e 9º do art. 22 da Lei 8.666/93, tendo em vista a ausência de apresentação de Registro Cadastral no Município com certificado emitido pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta, conforme disposto no item 3.1 do Edital, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório n. DLC – 992/2023);

2.5. Ausência de apresentação a proposta de preço no modelo apresentado pela licitação, bem como ausência do cronograma, e sem indicação dos preços unitários praticados para cada serviço, tampouco a planilha com as composições dos custos e do BDI, em afronta à regra prevista no item 7.1 do Edital, e em dissonância com a orientação do art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 (item 2.1.4 do Relatório n. DLC – 992/2023);

2.6. Ausência de comprovação do tipo de vínculo trabalhista entre o dono do acervo técnico, Gilson Isacco, e a empresa Gralha Construções após ter sido consagrada vencedora, consequente violação à regra disposta na alínea “c” do item 6.3 do Edital; violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.1.2 do Relatório n. DLC – 992/2023);

2.7. Ausência de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em nome do engenheiro responsável, Gilson Isacco, caracterizando uma infração tanto à legislação em vigor quanto a precedentes jurisprudenciais, dentre eles o consolidado na Súmula N. 260/2010 (TCU) (item 2.1.1.2 do Relatório n. DLC – 992/2023);

3. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ao Sr. Edson Julio Wolinger - Prefeito Municipal de Ponte Alta, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, em razão das irregularidades abaixo descritas:

3.1. Exigência indevida para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado, conforme regra contida na alínea “a”, do item 6.3 do Edital; violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 30, inciso I, da Lei n.8.666/1993 (item 2.1.1.1 do Relatório n. DLC – 992/2023);

3.2. Exigência restritiva para apresentação de atestado de qualificação técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, nos termos da alínea “b” do item 6.3 do Edital, em desacordo com o disposto no artigo 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 3º, parágrafo 1º, inciso I, e 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei (federal) n. 8.666/1993, e ainda contrariando a Súmula 263 do TCU (item 2.1.1.1 do Relatório n. DLC – 992/2023);

3.3. Exigência indevida de comprovação do vínculo do(s) Responsável(is) Técnico(s) com a Empresa Licitante por meio da ficha Registro de Empregados, da Carteira Profissional, da participação no capital social ou de um contrato específico de serviço, conforme descrita no item 6.3 "d" do Edital, em violação ao que preconiza o artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1.1.2 do Relatório n. DLC – 992/2023);

3.4. Utilização de orçamento defasado, contrariando a legislação e jurisprudências, condição potencialmente restritiva, em afronta à diretriz licitatória insculpida no inciso I do artigo 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.1 do Relatório n. DLC – 992/2023);

3.5. Alteração indevida do prazo para execução do contrato, em violação à regra prevista no item 12.4 e cláusula quarta da minuta contratual, e consequente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.2 do Relatório n. DLC – 992/2023);

4. DAR CIÊNCIA à empresa comunicante e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 29 de novembro de 2023.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora